



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31036 - DF (2025/0045988-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
IMPETRANTE : VINICIUS VIEIRA MORAIS
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484
LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694
TAYNA MARTINS MORAIS - DF040973
IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO — CNU. CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS. EDITAL RETIFICADO. INCLUSÃO DE ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADEQUAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 12.094/2009. ATRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE PONTOS À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato coator imputado ao Ministro da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, consubstanciado na retificação do edital do bloco 5 do Concurso Nacional Unificado de 2024, que incluiu etapa classificatória de avaliação de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais — ATPS.
2. O edital foi retificado para ter seu conteúdo adequado à exigência legal de inclusão da etapa classificatória de avaliação de títulos no certame para o cargo de ATPS, em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 12.094/2009. Precedentes.
3. A impetração do mandado de segurança exige a comprovação inequívoca do direito líquido e certo, sendo necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, o que não se verificou no caso dos autos.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31036 - DF(2025/0045988-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
IMPETRANTE : VINICIUS VIEIRA MORAIS
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484
LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694
TAYNA MARTINS MORAIS - DF040973
IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO — CNU. CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS. EDITAL RETIFICADO. INCLUSÃO DE ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADEQUAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 12.094/2009 . ATRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE PONTOS À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato coator imputado ao Ministro da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, consubstanciado na retificação do edital do bloco 5 do Concurso Nacional Unificado de 2024, que incluiu etapa classificatória de avaliação de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais — ATPS.
2. O edital foi retificado para ter seu conteúdo adequado à exigência legal de inclusão da etapa classificatória de avaliação de títulos no certame para o cargo de ATPS, em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 12.094/2009. Precedentes.
3. A impetração do mandado de segurança exige a comprovação inequívoca do direito líquido e certo, sendo necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, o que não se verificou no caso dos autos.
4. Segurança denegada.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VINICIUS VIEIRA MORAIS contra ato coator imputado

ao Ministro da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, consubstanciado na retificação do edital do bloco 5 do Concurso Nacional Unificado de 2024, que incluiu etapa classificatória de avaliação de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais — ATPS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público Nacional Unificado, objeto do Edital 5/2024 de 10/1/2024, para o cargo de ATPS, 1ª opção.

Aduz que "em 21/11/2024, mais de um mês depois da divulgação das notas, e depois de esgotado o prazo para apresentação de títulos, que era até 10/10/2024, a autoridade impetrada fez publicar o ato questionado — Edital de Retificação do Edital original — alterando as regras do certame e estabelecendo que, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais deveria ser observada a Tabela 1 do Edital, com prova de títulos, e, não mais, a Tabela 3, sem prova de títulos, como originalmente previsto" (fl. 6).

Argumenta que "estava concorrendo a um cargo que não previa prova de títulos e, de repente, na etapa final do certame, depois de realizadas as provas de conhecimentos e respectivos resultados divulgados, a autoridade impetrada alterou essas regras para estabelecer um critério novo de classificação, até então não previsto, que era a prova de títulos. Atribuiu 10,0 pontos para os títulos e reduziu, de 100,00 para 90,00 pontos, a nota máxima das provas de conhecimento, com alteração significativa da ponderação de cada uma delas" (fl. 8).

Conclui que a modificação do edital impôs atribuição desproporcional de pontos aos candidatos no tocante ao quesito experiência profissional, porquanto "um candidato com mestrado, doutorado, e vários cursos de pós-graduação poderia alcançar, no máximo, 3,0 pontos como títulos, ao passo que um candidato sem nenhum título acadêmico, mas com 10 anos de serviço, poderia alcançar a nota máxima de 10,0 pontos. Por isso, centenas de candidatos ao cargo de ATPS tiveram nota máxima de 10,0 pontos, como título, ultrapassando, nesse quesito de titulação, candidatos com diversos títulos acadêmicos e que, além disso, tiveram notas melhores nas provas de conhecimento" (fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 265-268.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 275-285.

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança (fls. 287-295).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao STJ julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Na caso, o ato apontado como coator, imputado ao Ministro da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, consiste na retificação do edital do bloco 5 do Concurso Nacional Unificado de 2024, que incluiu etapa classificatória de avaliação de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais — ATPS, impondo, conforme alega o impetrante, atribuição desproporcional de pontos ao candidato no quesito experiência profissional.

A Lei 12.094/2009 dispõe sobre a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de ATPS, disciplinando no seu art. 4º o ingresso na referida carreira da seguinte maneira:

CAPÍTULO II INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

[...]

Com efeito, a inclusão da etapa classificatória de avaliação de títulos no certame está em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 12.094/2009, o qual prevê o ingresso na carreira de ATPS "por meio de concurso público de provas **e títulos**",

sendo a retificação do edital uma forma de a Administração Pública se adequar à exigência legal.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. A questão em discussão consiste em saber se a retificação do edital do concurso público, para incluir a prova de títulos, viola os princípios da legalidade e da isonomia, considerando que a alteração ocorreu após a realização das provas objetivas. 2. A retificação do edital foi realizada em conformidade com o art. 4º da Lei 12.094/2009, que exige concurso de provas e títulos para a carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais. 3. A alteração do edital foi resultado de acordo judicial homologado, visando atender ao princípio da legalidade, sem violar os princípios da publicidade e da transparência. 4. O entendimento desta Corte é o de que o edital é a lei do concurso, e sua alteração para adequação ao princípio da legalidade é permitida, não ferindo os princípios da legalidade e da isonomia. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no MS 30.973/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL PARA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO LEGAL (ART. 4º DA LEI N. 12.094/2009). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. **O impetrante, que agora figura como agravante, contesta ato atribuído à Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, consistente à modificação do Edital n. 4/2024, relativo ao Concurso Público Nacional Unificado, com o objetivo de incluir a prova de títulos como uma etapa classificatória. Essa inclusão foi realizada em conformidade com as exigências do artigo 4º da Lei n. 12.094, de 19 de novembro de 2009, assegurando que a equivalência dos pesos seja mantida conforme estipulado na Tabela 1 do edital do Bloco 2 para o mesmo cargo.**

2. A opção pela via mandamental oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias. No entanto, "essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

3. No mais, em nova análise, evidencia-se que não há direito líquido e certo a socorrer o impetrante, ora agravante, sendo necessário considerar a violação à lei e à isonomia somente ocorreria se as alterações realizadas no edital não tivessem como propósito a

adequação ao princípio da legalidade. A isonomia, princípio fundamental que assegura tratamento igualitário a todos os cidadãos, deve ser preservada em todos os atos administrativos, especialmente em certames públicos, onde a igualdade de condições entre os candidatos é essencial para garantir a justiça e a imparcialidade do processo seletivo.

4. Agravo interno não provido (AgInt no MS 31.003/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025, grifo nosso).

Cabe destacar que, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 279, a modificação das regras editalícias foi objeto de acordo judicial firmado entre a União, a banca organizadora e o Ministério Público Federal, evidenciando a inexistência de direito líquido e certo à concessão da ordem mandamental.

Ademais, a aplicação da Tabela 1 do edital do bloco 2 para o mesmo cargo resultou, segundo o impetrante, em uma atribuição excessiva de pontos com relação à experiência profissional dos candidatos.

Todavia, ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que não foi demonstrada suficientemente a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o peso atribuído à etapa de avaliação de títulos não lhe confere caráter eliminatório, prevalecendo a discricionariedade técnica da banca organizadora na fixação dos critérios de pontuação da referida etapa.

Logo, a impetração do mandado de segurança exige a comprovação inequívoca do direito líquido e certo, sendo necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, o que não se verificou no caso dos autos.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS JURISDICIONAIS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. TERCEIROS IMPACTADOS. DECISÕES JUDICIAIS. CIÊNCIA PRÉVIA.

1. O mandado de segurança, conforme jurisprudência consolidada do STJ, não se presta, como regra geral, à revisão de atos jurisdicionais, sendo medida excepcional cabível apenas quando demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

2. Caso em que a parte impetrante não demonstrou prova pré-constituída que evidenciasse irregularidades de extrema gravidade nas decisões questionadas.
3. A aplicação da Súmula 202 do STJ pressupõe situações em que o terceiro não teve oportunidade de ciência da decisão que lhe afetaria, o que não se verifica no caso, dado que há evidências de que as distribuidoras representadas tinham pleno conhecimento dos impactos das decisões atacadas.
4. Buscar, por meio de mandado de segurança, a anulação das decisões judiciais que supostamente produziram efeitos contra terceiros configura tentativa de uso indevido dessa via mandamental com finalidade (trans)rescisória, visto que inadequada para tal propósito, para o qual o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos próprios, como a querela nullitatis e a ação rescisória.
5. Recurso ordinário desprovido (RMS 65.104/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025) .

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. "O edital normativo representa a lei interna do concurso público, o qual vincula não apenas os candidatos, mas, também, a Administração, e estabelece regras destinadas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições" (AgInt no RMS n. 69.732/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).
2. "O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015) .
3. O mandado de segurança não admite dilação probatória. A demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos no edital do Exame Nacional da Magistratura deve ser realizada no ato de impetração do mandado de segurança.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no MS 30.270/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Por fim, na primeira oportunidade as regras editalícias devem ser impugnadas, quando do conhecimento delas no que tange à questão dos Títulos, e não somente após o resultado infrutífero. Ou seja, se protege aquele que se insurge no tempo do curso do edital.

Para se concluir de maneira diversa, haveria necessidade de dilação probatória, inviável nessa ação mandamental. A decisão homologatória é que consolidou a situação que ora se insurge, e essa que deveria ser atacada.

Isso posto, denego a segurança.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ ; e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0045988-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 31.036 / DF

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS VIEIRA MORAIS

ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484

LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

ADVOGADA : TAYNA MARTINS MORAIS - DF040973

IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Prova Objetiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS, pela parte
IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MORAIS.

Assistiu ao julgamento o Dr. Fernando Filgueiras de Araújo, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito
Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio
Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.